



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005197/2002-22
Recurso nº 149.341 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.624 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRRF - Pagamento sem causa
Recorrente JUVEL JUPRANA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem a nulidade do auto de infração, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. Tributa-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995.

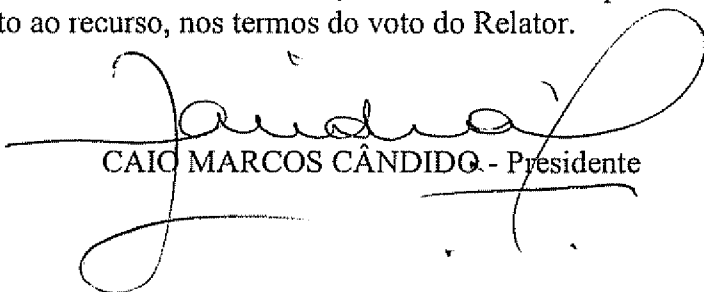
LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

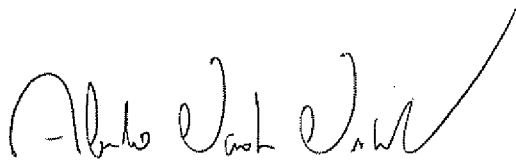
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente




ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 226/244) interposto, em 22 de setembro de 2005, contra o acórdão de fls. 207/220, do qual a Recorrente teve ciência em 06 de setembro de 2005 (fl. 225), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 131/134, lavrado em 7 de novembro de 2002, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte – IRF sobre pagamentos sem causa, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF-F. PRORROGAÇÃO. VALIDADE.** Constatado que a data de ciência do Auto de Infração por parte do contribuinte se deu no decorrer do prazo estipulado no último MPF-F, não há que se cogitar de sua extinção por decurso de prazo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: **ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE LUCRO E RENDA.** Falece competência aos órgãos da administração tributária apreciar questões de natureza tipicamente jurisdicional.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: **PAGAMENTOS SEM CAUSA OU COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.** Tributa-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente” (fl. 207).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 226/244, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente aduz, basicamente, em seu recurso voluntário, a preliminar de nulidade do lançamento por deficiência na prorrogação do MPF e, no mérito, que as notas promissórias apresentadas são aptas a comprovar a operação de empréstimo, discorrendo sobre o conceito de renda.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento em razão da prorrogação supostamente intempestiva do MPF, vale dizer que o procedimento fiscal é aquele realizado pelo auditor-fiscal da Receita Federal tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, de tal sorte que, uma vez expedida a autorização para a fiscalização, é o fiscal quem detém competência legal para a realização de todos os atos necessários ao exame do cumprimento das obrigações tributárias e para a lavratura de autos de infração, quando for o caso. Assim sendo, o MPF é mero instrumento de controle administrativo da atividade de fiscalização.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sendo que é dever do auditor-fiscal, ao apurar infrações, proceder ao lançamento de ofício. A falta ou imperfeição do instrumento do MPF não pode macular auto de infração que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, podendo sua prorrogação ser efetuada via registro eletrônico pela autoridade outorgante, cuja informação é disponibilizada na Internet.

Nesse sentido, vários julgados deste Tribunal Administrativo, a exemplo dos seguintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

(...)”

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 203-09.734, sessão de 12/08/2004)

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização.”

(2º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 203-09.755, sessão de 15/09/2004)

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

No mérito, cumpre verificar se, no presente caso, resta configurado o pagamento sem causa, hipótese de incidência da regra de retenção na fonte prevista no art. 674, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, cujo fundamento de validade se encontra no art. 61, §1º, da Lei 8.981/95.

Antes mesmo de empreendermos tal mister, no entanto, cumpre trazer à lume o disposto no referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 61 Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o §2º, do art. 74 da Lei nº. 8.383, de 1991.”

Após a leitura do dispositivo retro transcrito, necessário se faz verificar se, no presente caso, a Recorrente demonstrou a existência do suposto negócio jurídico de empréstimo que lastrearia a emissão dos cheques pela Recorrente, tidos como sem causa pela fiscalização.

No caso, juntou a Recorrente notas promissórias emitidas pela empresa Vadesur Trading S.A., nos valores dos supostos empréstimos, todas assinadas por Rosângela G. de Moraes.

Delimitada a questão de fundo, tenho para mim que os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da Recorrente não são suficientes para comprovar a efetiva existência da alegada relação jurídica. Não se sabe acerca dos poderes da pessoa que assinou as aludidas notas promissórias, nem quais seriam os sócios da empresa tomadora, nem qual a relação existente entre a Recorrente e as pessoas físicas a quem foram endereçados os cheques emitidos.

De fato, *in casu*, conforme muito bem pontuou a decisão recorrida, “A simples posse de uma nota promissória, assinada por alguém que representa uma empresa estrangeira, ou seja, fora do alcance do fisco para verificar sua autenticidade, não pode ser considerada uma prova insofismável da realização da operação como pretende a recorrente” (fl. 218).

Ora, conforme reiteradas vezes decidido neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não basta, para a comprovação do fundamento dos pagamentos efetuados, a

simples contabilização, mas, sim, a demonstração da existência do negócio jurídico. Neste sentido, há que se colacionar o seguinte acórdão, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann:

“PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, referidos em documento emitido por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. A efetuação do pagamento e/ou entrega dos recursos são pressupostos materiais para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 135.262, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, j, em 04/11/2003)

Dessa forma, não há como afastar a penalidade imputada à Recorrente apenas com base nos documentos trazidos aos autos.

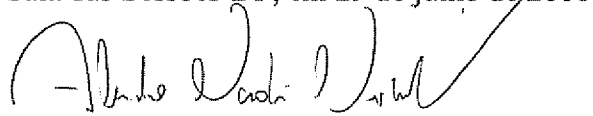
Por fim, no que se refere à alegação da Recorrente no sentido de que a norma aplicada para o lançamento do crédito tributário (art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95) ofenderia a definição legal de renda ou acréscimo patrimonial, cumpre repisar que não compete a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei, com base em suposta inconstitucionalidade.

Aliás, tal entendimento restou sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica do enunciado da Súmula nº 2, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2010



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA